SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865611 - SP (2023/0395511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE FURTADO (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVA DE CARÁTER CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há se falar em constrangimento ilegal, na medida em que a pronúncia não se baseou apenas em depoimento extrajudicial, consoante entende a defesa.

2. Ora, observa-se da análise dos autos que além dos testemunhos colhidos em juízo sobre a possível dinâmica dos fatos, a pronúncia se baseou em conversas extraídas das interceptações telefônicas, prova de caráter cautelar, consoante dispõe a parte final do art. 155 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44050869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:00
Código de Controle do Documento: 76e147d1-7742-4a6e-b407-d8cabe4bf566

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865611 - SP (2023/0395511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE FURTADO (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVA DE CARÁTER CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há se falar em constrangimento ilegal, na medida em que a pronúncia não se baseou apenas em depoimento extrajudicial, consoante entende a defesa.

2. Ora, observa-se da análise dos autos que além dos testemunhos colhidos em juízo sobre a possível dinâmica dos fatos, a pronúncia se baseou em conversas extraídas das interceptações telefônicas, prova de caráter cautelar, consoante dispõe a parte final do art. 155 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO HENRIQUE FURTADO** contra a decisão de fls. 158-165 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que as conversas extraídas das interceptações telefônicas não lhe dizem respeito.

Aduz que os "testemunhos colhidos em juízo" se referem- tão somente aos depoimentos do delegado de polícia e de um investigador que participaram das investigações se limitaram a reproduzir os relatos extrajudiciais da testemunha protegida, que, também ouvida em juízo, se retratou e desmentiu tais relatos.

Sustenta que o depoimento policial da testemunha protegida não foi judicializado, estando, pois, esvaziadas as narrativas judiciais dos policiais civis que lhe fizeram referência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja despronunciado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão atacado confirmou a decisão de pronúncia, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA43481092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: feff86d7-d32c-4cfe-9433-f346101b05d9

"Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes na prova oral produzida em juízo.

A prova foi assim considerada na r. decisão de pronúncia:

> "Os réus negaram envolvimento com o ocorrido. A testemunha comum José Augusto F. de Almeida, Delegado de Polícia, aponta os réus como envolvidos nos fatos, após análises das interceptações telefônicas. As demais testemunhas comuns e a de defesa, ouvidas sob o crivo do contraditório, não presenciaram os fatos.".

Ressalte-se que a testemunha Jackson dos Santos Sabino, apesar de negar ter conhecimento sobre os fatos e de se recordar do depoimento prestado na delegacia (fls. 21/22), em juízo, disse ter visto os réus Caio,(vulgo Carranca),"Veio" (Adilson Pinhanelli) e "os outros" levando seu primo no carro que anteriormente também ocupava. Afirmou que esses acusados foram buscá-los em Serrana e os levaram até Ribeirão Preto. Confirmou que Maycon Jorge e Adilson Sérgio também estavam presentes. Disse ter pedido para "Serrana" (réu Jovelino Caldeira Alves) não matar seu primo. Aduziu acreditar que essas pessoas pertenciam ao PCC, bem como que trouxeram o ofendido para Ribeirão Preto, pois foi acusado de abusar sexualmente do filho de Adilson Sérgio.

O "disciplina" dos "predinhos" de Serrana era o "Veio"(Adilson Pinhanelli). Afirmou que ocupavam um veículo Monza verde e havia um automóvel Gol, de São Sebastião do Paraíso, acompanhando-os. Após desembarcarem em uma espécie de chácara, levaram apenas seu primo, não mais o vendo depois disso.

O delegado, José Augusto Francisco de Almeida, em juízo, disse ter recebido uma denúncia anônima que uma pessoa havia sido morta pelo "tribunal do crime". Em diligência, acharam os irmãos da vítima quinze dias após os fatos. Indagados, disseram que um grupo de pessoas, de um lugar conhecido como "predinhos", em Serrana, havia levado seu irmão para Ribeirão Preto, em um campo de futebol, que é conhecido por ocorrer execuções do "tribunal do crime", e lá mataram a vítima, ocultando, em seguida, o cadáver. Todos os integrantes desse grupo são conhecidos por pertencerem à facção criminosa Primeiro Comando da Capital. Em investigação, realizaram interceptações telefônicas e tiveram acesso a uma testemunha protegida, a qual indicou todos os presentes no campo de futebol naquela data e ainda narrou que no final ficaram dois indivíduos, "DG" - Disciplina Geral da cidade -, que é o réu Caio, e o "Serrana" (réu Jovelino), e que provavelmente seriam eles os responsáveis por executar o ofendido. Depois disso, a vítima nunca mais foi vista. Nos "predinhos" ocorre muito tráfico de drogas e o "disciplina" desse local é o Adilson Pinhanelli, vulgo "Veio". Elucidaram, ainda, a existência de uma certa hierarquia na organização criminosa, sendo que Caio e "Serrana" (Jovelino) possuíam como superior hierárquico o "Veio do Rio" (acusado Vinícius Willian), sendo que todos eles estavam presentes no dia dos fatos. Narrou que Adilson Sérgio, inconformado com o que ocorreu com seu filho (estupro),procurou o "disciplina" dos "predinhos", o Adilson Pinhanelli, e relatou o ocorrido, perguntando o que poderia ser feito. Por este motivo, os denunciados Renata, Caio, Vinícius, Adilson e a testemunha Jacskon foram para Ribeirão Preto para a realização do "tribunal do crime".

Nesse local, Paulo Henrique (vulgo "Caíque"), que não estava no campo, teria dado a ordem para que o ofendido fosse morto. Apuraram, também, que em outra reunião, Paulo Henrique, juntamente com "Serrana" (Jovelino), "Carranca" (Caio) e outro rapaz, depois dos fatos, pretendiam matar a ora testemunha. O corpo da vítima nunca foi localizado. A função de Adilson Pinhanelli é de ser o "disciplina" dos "predinhos". Descobriram pelas interceptações que tudo passava por ele, sendo responsável por resolver todos os problemas que ocorriam.

Documento eletrônico VDA43481092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: feff86d7-d32c-4cfe-9433-f346101b05d9

Quando ultrapassava sua alçada, ele remetia ao “Serrana” e ao “Carranca”. Esses eram “disciplina geral”, tomando conta de toda a cidade de Serrana, segundo restou apurado. Após Adilson Sérgio exigir respostas pelo que foi feito com seu filho, arrebataram a vítima em Serrana e conduziram-na até Ribeirão Preto, transporte que foi realizado em dois carros, ocupados por Caio, Jovelino, Renata, Adilson Sérgio, Jackson e Maycon Jorge. No campo de futebol, encontraram com Vinícius William, vulgo “Veio do Rio”, o qual ostenta a posição de “jet” na organização criminosa, sendo responsável por comandar uma região inteira e ter contato direto com a cúpula do PCC. Segundo disse a testemunha protegida, o “Caíque” (Paulo Henrique), por meio do aplicativo Whatsapp, deu a ordem para matar a vítima. Os carros que saíram de Serrana eram um Gol, conduzido pelo Maycon, e um Monza, conduzido por Jovelino, o qual foi apreendido. Na casa dele foi encontrada uma marreta, que segundo a testemunha foi com ela que mataram a vítima, e uma lista do PCC (uma rifa de um apartamento). No porta-malas do automóvel Monza foram encontrados cimento e areia.

Asseverou que através das interceptações telefônicas foi possível constatar a veracidade de algumas das informações passadas pela testemunha protegida, como a posição de superioridade hierárquica ostentada pelo “Veio do Rio” (Vinícius Willian) na facção criminosa.

Afirmou que tudo que a testemunha protegida narrou possuía uma
“lógica” através da hierarquia da organização criminosa. Pelas interceptações, extrai-se que Adilson Pinhanelli estava presente no campo de futebol.

No mesmo sentido se deu o relato do investigador de polícia Rogério José Mello, acrescendo que a testemunha protegida o levou ao campo de futebol onde ocorreu o “julgamento”, e lá deu detalhes de como ocorreram os fatos. Em tese, a testemunha protegida foi junto para “advogar” em favor de Sebastião, porém, na primeira oportunidade já foi determinado que se calasse. A criança em tese estuprada, também presente no local, em determinado momento começou a chorar, sendo determinado que voltassem para Serrana, retornando, então, a testemunha protegida, a criança e seu pai e mais outros participantes. Após, “Caíque”, réu Paulo Henrique, determinou a morte da vítima, através de mensagem pelo aplicativo *Whtasapp*. Nas interceptações apuraram breves comentários acerca dos fatos e extraíram que Caio era um dos principais envolvidos, uma vez que ostenta a posição de “jet” - espécie de gerente que comanda as ações criminosas em um determinado local, no caso, no município de Serrana - e ele que deliberou por levar a vítima para Ribeirão Preto, solicitando previamente autorização para o “jet” de Ribeirão Preto, “Veio do Rio” (réu Vinícius), que permitiu que o julgamento ocorresse naquele local. Também escutaram que Caio deveria “pular na bala”, ou seja, assumir o que tinha feito com relação a esse crime. Receberam a informação por meio oficioso de que quem teria executado a vítima seria, em um primeiro momento, o réu Caio, através de estrangulamento. Porém, por não ter conseguido, o “Serrana” (Jovelino), proprietário do veículo Monza e quem transportou o corpo posteriormente, apoderou-se de uma marreta e lhe desferiu golpes, os quais foram a causa da morte do ofendido. Elucidou que Adilson Pinhanelli pertence ao PCC e foi procurado porAdilson Sérgio em busca de respostas pelo o que ocorreu com seu filho; o réu Caio seria o “jet” e o Jovelino é o “disciplina”, os quais também participaram do arrebatamento da vítima em Serrana; o réu Maycon, vulgo “Piloto”, é o proprietário do veículo Gol que transportou algumas pessoas para Ribeirão Preto, porém não soube dizer se ele pertencia ao PCC; Renata é uma das pessoas que no decorrer dos trabalhos “acalorou” a situação, exaltando os ânimos dos envolvidos para tomarem essa atitude em relação à vítima; e “Veio do Rio” (Vinícius) é o “jet” de Ribeirão Preto. A ordem para matar partiu de “Caíque” (Paulo Henrique). Aduziu que para que ocorra qualquer tipo de

Documento eletrônico VDA43481092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: feff86d7-d32c-4cfe-9433-f346101b05d9

movimentação na comunidade localizada em Ribeirão Preto era necessária autorização do "Veio do Rio" e de seus superiores, o que observaram através das interceptações telefônicas. A participação de Caio também é extraída das interceptações e das informações recebidas pela testemunha protegida e por meios oficiosos.

A testemunha Maria do Socorro Gomes de Sousa, irmã da vítima, afirmou que no dia dos fatos viu uma reunião nos "predinhos" e sabia que tinha a ver com seu irmão. Quando questionou seu primo, testemunha Jackson, ele lhe respondeu que Sebastião fez algo com um menino e estavam levando-o para Ribeirão Preto, onde ele teria uma conversa com "um pessoal". Perguntado se não poderia chamar a polícia para resolver, Jackson respondeu que "não, o pai do menino veio e trouxe o menino, que falou a verdade e nós estamos levando ele lá", bem como que iriam levar Sebastião para Ribeirão Preto pois "os caras lá iam julgar ele e falar com ele". Ao anoitecer, por volta das 21h, Jackson apareceu na residência deles e levou Sebastião para o destino mencionado. Avistou quando Jackson colocou Sebastião dentro de um carro. Adilson Sérgio também estava presente, porém na condução de uma motocicleta. No dia seguinte, perguntou para Jackson onde seu irmão estava, pois ele não havia retornado, ao que seu primo respondeu que havia deixado o ofendido na casa dele em Ribeirão Preto após "resolver a parada", bem como lhe falou que a polícia não poderia ser envolvida. Informou que Adilson Pinhanelli estava presente na reunião nos "predinhos", junto com Jackson e o pai da criança, Adilson Sérgio. Afirmou que as pessoas presentes na reunião nos "predinhos" eram conhecidas por serem do PCC.

O irmão da vítima, Paulo Gomes da Silva, forneceu relato no mesmo sentido, acrescendo saber que Adilson Pinhanelli era o "disciplina" dos "predinhos". Disse que soube, através de Adilson, que o pai do menino, em tese estuprado, queria a morte de seu irmão. Afirmou ter certeza que seu irmão foi morto, pois, após vários meses, Jackson confirmou que a vítima havia sido assassinada, porém negando ter sido ele o autor do crime e aduzindo que "não pôde fazer nada". Asseverou que quando pegaram o seu irmão para levá-lo a Ribeirão Preto, viu Adilson Sérgio em uma motocicleta, juntamente com seu filho, acompanhando o veículo que transportava Sebastião. Acrescentou que durante o dia o acusado Paulo Henrique, vulgo "Caíque", estava presente, bem como o acusado Caio, o qual estava na companhia de Adilson Pinhanelli.

Por fim, os réus negaram a prática delitiva em juízo.

Da prova oral lançada na decisão de pronúncia, coletada e exposta ao atento crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 413 do Código de Processo Penal.

A pronúncia, é pertinente ressaltar especialmente aos senhores jurados, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se com a prova da materialidade do crime doloso contra a vida e indícios da autoria.

(...).

Efetivamente, a melhor solução jurídica foi adotada, uma vez satisfeitos os requisitos legais para a pronúncia. Superada a presente fase procedimental, será o Conselho de Sentença - juiz natural do processo - chamado a analisar minuciosa e serenamente todos os elementos da prova. Trata-se, neste momento, sublinha-se, do exame dos pressupostos necessários ao julgamento pelo Tribunal do Júri, que estão presentes.

Não é o caso, nesta fase processual, de absolvição sumária ou impronúncia. Isso porque, conforme provas oral e material analisadas linhas acima, há indícios de que os réus, integrando organização criminosa (a exceção do réu Adilson Sérgio), após privá-la da liberdade, mediante sequestro e cárcere privado, mataram a vítima e ocultaram o seu corpo, por acreditarem que o ofendido abusara sexualmente do filho

Documento eletrônico VDA43481092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: feff86d7-d32c-4cfe-9433-f346101b05d9

de Adilson Sérgio. Saliente-se, que apesar de a testemunha protegida nada ter afirmado sobre os fatos em juízo, narrou detalhes sobre os acontecimentos aos policiais civis extrajudicialmente (fl. 150), os quais reiteraram os termos do depoimento sigiloso em juízo. Além disso, seus relatos foram corroborados pelos demais depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, notadamente as afirmações lançadas pelos irmãos da vítima. Os agentes públicos também deram conta de informações extraídas das interceptações telefônicas realizadas.

Desse modo, não se há falar em pronúncia com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos em sede inquisitorial" (e-STJ, fls. 43-60).

Do trecho acima transcrito, verifica-se que inexiste manifesto constrangimento ilegal a ponto de justificar a concessão da ordem de ofício, na medida em que a pronúncia não se baseou apenas em depoimento extrajudicial, consoante entende a defesa.

Ora, observa-se da análise dos autos que além dos testemunhos colhidos em juízo sobre a possível dinâmica dos fatos, a pronúncia se baseou em conversas extraídas das interceptações telefônicas, prova de caráter cautelar, consoante dispõe a parte final do art. 155 do CPP.

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EFETIVA EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA IN CASU. AGRAVANTE, INCLUSIVE, JÁ CONDENADO EM PLENÁRIO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista a existência de provas suficientes à pronúncia do agravante, como depoimentos em juízo e interceptações telefônicas, além dos elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial.

III - Assente nesta eg. Corte Superior que "a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão" (REsp n. 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019).

IV - De qualquer forma, tem-se que o agravante restou condenado em Sessão Plenária em 4/8/2021 (fl. 595).

V - A jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021).

VI - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA43481092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: feff86d7-d32c-4cfe-9433-f346101b05d9

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 693.382/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. PROVA PERICIAL E DE IMAGENS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.
Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita.
III - *In casu*, a pronúncia encontra-se fundamentada em provas judicializadas da materialidade. Sobre a autoria especificamente, a pronúncia se fundou, embora a prova oral não tenha sido confirmada em juízo nos mesmos termos da sede inquisitorial (por suposto medo das duas vítimas), em prova tida como irrepetível, qual seja, o laudo pericial e as imagens das câmeras, que segundo o eg. Tribunal de origem, são nítidas. Isso é plenamente possível, de acordo com o art. 155, caput, in fine, do CPP: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
IV - Assim, eventuais contradições nos depoimentos colhidos em sede policial e judicial devem ser avaliadas pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania insculpida na Constituição Federal.
V - Havendo, pois, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eg. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.
Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 712.927/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CONCLUSÕES DIVERSAS PARA O AGRAVANTE E O CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS E EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. ARTS. 155 E 413 DO CPP NÃO INFRINGIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA43481092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: feff86d7-d32c-4cfe-9433-f346101b05d9

1. Não há omissão no acórdão que deixa de analisar tese não alegada nas razões ou nas contrarrazões de apelação. A violação do art. 619 do CPP somente estaria caracterizada pela ausência de manifestação da Corte de origem acerca de matéria formulada pela parte no momento processual cabível, o que não ocorreu na espécie.
2. Não há, igualmente, contradição no decisum que pronuncia um dos réus e absolve o corréu, se fundamentado idoneamente e demonstrada a distinção fática entre ambos os agentes, a justificar conclusões diversas para um e outro.
3. Os vícios enunciados no art. 619 do CPP não podem ser confundidos com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. Desse modo, a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional contraditória.
4. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso, bem como nas conversas obtidas pela interceptação telefônica e nos laudos periciais ambos têm natureza de prova por seu caráter cautelar e irrepetível, respectivamente, nos termos do art. 155 do CPP , além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 1674333/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021, grifou-se.)

Convém mencionar, ainda, o escólio de Walfredo Cunha Campos:

Pode o juiz pronunciar com base em prova exclusivamente haurida na fase do inquérito policial, sem confirmação em juízo?
O art. 155 do CPP veda, expressamente, que o juiz fundamente sua decisão, de maneira exclusiva, nos elementos informativos colhidos na investigação. Até porque, se assim o fizesse, estaria tornando possível eventual decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (dos autos de processo propriamente dito, e não do inquérito). Caso os jurados condenassem o acusado estribados tão somente em prova extrajudicial, tal veredicto desrespeitaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e deveria ser anulado. Isso porque, como se sabe, para que alguém seja condenado, é necessário terem-lhe sido garantidos a ampla defesa e o contraditório, só efetivos no transcurso de um processo judicial, e nunca num inquérito policial, mera peça informativa destinada a formar a *opinio delicti* do promotor para oferecimento da peça acusatória.
[...]
Se houver, todavia, uma fonte de prova colhida no inquérito policial que seja corroborada por elementos de convicção suficientes produzidos em juízo, não há qualquer empecilho à prolação de pronúncia. Isto porque, de acordo com o art. 155, caput, do CPP, é vedado ao juiz formar sua convicção tendo por base, exclusivamente, os elementos informativos colhidos na investigação; se apenas é vedado ao juiz decidir estribado, exclusivamente, nas fontes de prova colhidas no inquérito, lhe é permitido, então, formar seu convencimento, utilizando-se, parcialmente, das provas do inquérito, desde que sejam corroboradas por elementos de convicção coligidos em juízo, não havendo se falar em nulidade da pronúncia

Documento eletrônico VDA43481092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: feff86d7-d32c-4cfe-9433-f346101b05d9

> nessa situação. E para arrematar: se a reunião das fontes de provas do inquérito e das provas em juízo, se harmônicas e coerentes, legitimam até uma condenação, o que se dirá então de uma mera decisão interlocutória mista não terminativa como a pronúncia. (CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: teoria e prática. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, n.p., Arquivo Kobo, ISBN: 978-85-970-1771-7, grifou-se).

Demais disso, convém registrar que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que o ora agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri em 24/6/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43481092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: feff86d7-d32c-4cfe-9433-f346101b05d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 865.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0395511-2

Número de Origem:
15004205920188260596 5004205920188260596

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATAN DO PRADO ZABOTTO
ADVOGADO	: NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE FURTADO (PRESO)
CORRÉU	: ADILSON SERGIO DO CARMO
CORRÉU	: ADILSON PINHANELLI
CORRÉU	: VINICIUS WILLIAN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RENATA MEIRELES GOMES DA SILVA
CORRÉU	: MAYCON JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOVELINO CALDEIRA ALVES
CORRÉU	: CAIO KALKIFER BARBOSA DE JESUS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE FURTADO (PRESO)
ADVOGADO	: NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846

Documento eletrônico VDA44012770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:49
Código de Controle do Documento: 32deb674-9b7c-4116-92f4-cfc33baf9fec

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:49
Código de Controle do Documento: 32deb674-9b7c-4116-92f4-cfc33baf9fec